



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003023/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente ENRICO RINALDELLI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

**JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO.
CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 16, DO DECRETO
Nº 70.235/72.**

A prova documental apresentada após a impugnação é admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção prevista na legislação (§4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72).

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE
APURAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.**

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 386 a 387), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 377 a 384), proferida em sessão de 17 de julho de 2014, consubstanciada no Acórdão n.º 16-56.494, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente à impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançando, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda - Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito, sem o respaldo de rendimentos declarados. Todavia, o pagamento de despesas de um cartão com outros cartões deve ser excluída do montante tributável.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Da Fiscalização, do Lançamento e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/SPO (e-fls. 377 a 384), sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 92 a 95, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2006, acompanhado dos demonstrativos de fls. 90 a 91 e do Termo de Verificação Fiscal de

fls. 83 a 89, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 314.214,01, composto de:

Imposto:	R\$ 148.733,32
Juros de mora (calculados até 29/10/2010)	R\$ 53.930,70
Multa Proporcional:	R\$ 111.549,99

Conforme descrição dos fatos de fls. 94 a 95, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

- *acréscimo patrimonial a descoberto* - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Fatos geradores e valores tributáveis as fls. 94 e 95.

No citado Termo de Verificação Fiscal, de fls. 83 a 89, encontra-se descrito o desenvolvimento da ação fiscal, donde se extrai que:

- o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar: comprovantes dos pagamentos mensais efetuados a título de cartão de crédito, comprovantes de todos os rendimentos e extratos bancários de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos mantidos em seu nome ou de co-titulares, junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período de 2006;

- em resposta, foram apresentados os extratos bancários do Unibanco, os pagamentos mensais dos cartões de crédito Diners, Unicard Mastercard, Unicard Visa, Credicard Mastercard e comprovante de rendimentos tributáveis recebidos e foi alegado que os cartões de crédito foram utilizados para pagamentos de faturas de outros cartões de crédito como também para pagamento de conta de terceiros e para pagamento de contas da microempresa Agrochilla Comércio de Produtos Ltda., de cujo capital participa;

- então, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória do alegado, tendo sido apresentados os seguintes documentos:

- faturas dos cartões Credicard Unicard, final 8016;

- fatura do cartão Diners, através do cartão Unicard;

- alguns comprovantes de pagamentos de contas da empresa Agrochilla Com. de Produtos Ltda., do mês de abril de 2006;

- em 28/09/2010, o contribuinte foi intimado e cientificado de que foi detectada Variação Patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fl. 89, mas mesmo após prorrogado o prazo para atendimento da intimação, nenhum documento foi apresentado;

- com base nos documentos apurados no decorrer da ação fiscal e de posse dos extratos do Unibanco e dos pagamentos mensais efetuados através de cartões de crédito, foi elaborado o Demonstrativo dos Gastos com Cartões de Crédito, relativos ao ano-calendário 2006, encaminhado ao contribuinte em 08/09/2010, para que comprovasse a origem dos recursos gastos com cartões de crédito e a devida tributação dos mesmos;

- em resposta, o fiscalizado informa não ser o responsável pelos gastos efetuados com seus cartões e sim a empresa Agrochilla Comércio de Produtos Ltda.,

apresentando alguns comprovantes dos pagamentos da empresa Agrochilla. Entretanto, não há comprovação do reembolso referente aos documentos apresentados no valor de R\$ 3.936,03;

- foi apurado dispêndios com cartões de crédito no valor total de R\$ 566.232,44, superiores aos recursos declarados pelo contribuinte, no valor de R\$ 17.956,00, conforme demonstrado na tabela de fl. 86;

- em razão dessa divergência, foi elaborado demonstrativo de fluxo financeiro mensal de fl. 89, o qual aponta a ocorrência de variação patrimonial a descoberto em todos os meses de 2006, conforme planilha de fl. 87;

- até a data da elaboração do Termo de Verificação Fiscal, não houve a apresentação de qualquer elemento que pudesse alterar os valores acima, sendo constituído o crédito tributário por variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2006.

Cientificado do lançamento em 26/11/2010 (fl. 99), o contribuinte apresentou, em 22/12/2010, a impugnação de fls. 105 a 111, acompanhada dos documentos de fls. 123 a 361, alegando:

- a fiscalização não considerou o fato de que a grande maioria dos apontamentos faturados nos cartões de crédito do impugnante não se relaciona à aquisição de produtos ou serviços. Explica-se. O impugnante, titular de 05 cartões, regularmente utilizava um cartão de crédito para pagamento da fatura de outro. Com efeito, ao pagar a fatura de um cartão com outro cartão de crédito, o impugnante não fez novas compras, mas apenas se utilizou de um expediente legítimo para refinarçar ou prolongar o pagamento de determinados gastos;

- de outro norte, há comprovação de que o impugnante utilizou seus cartões de crédito para pagamento de despesas de sua empresa, Agrochilla Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Em outras palavras, na base de cálculo utilizada pela autuação, foram incluídos valores pagos em benefícios de terceiros, o que não dá azo à conclusão de que tais gastos são oriundos de prévia obtenção de renda do impugnante. Cita julgado da 11ª Turma da DRJ/SPO;

- os anexos documentos e respectivas planilhas explicativas comprovam o alegado. Cita exemplos para concluir que tanto a utilização de cartão de crédito para pagamento de outras faturas de cartão de crédito como a utilização de cartão de crédito para pagamento de contas de pessoa jurídica da qual é sócio o impugnante, não são evidência ou sequer indícios de aquisição de produtos ou serviços a descoberto, ou tecnicamente consumo de renda;

- por fim, requer que seja acolhida a impugnação e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prestação pessoal de qualquer esclarecimento necessário para comprovar a veracidade das declarações ora prestadas.

(...)"

Do Acórdão da DRJ/SPO

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ/SPO (e-fls. 377 a 384), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram analisadas cada uma das insurgências da ora Recorrente, sendo que a DRJ/SPO, em síntese, conclui que:

➤ **Introdução**

A DRJ/SPO aponta que:

- o lançamento foi realizado por meio Demonstrativo Mensal de Fluxo Financeiro de Caixa (e-fl. 89) em que a Fiscalização considerou como origem de recursos os rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica

Agrochilla Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, saldos bancários credores no início do mês. Como contrapartida, na aplicação de recursos, considerou os pagamentos das faturas de cartões de crédito e os saldos bancários credores no final do mês (em setembro, outubro, novembro e dezembro);

- o ora Recorrente, objetivando afastar o lançamento aduziu que:
 - é sócio da empresa Agrochilla Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e que efetuou pagamentos de despesas desta pessoa jurídica, utilizando o seu cartão de crédito e foi ressarcido pela empresa de tais gastos, sendo essa a origem dos depósitos;
 - efetuou pagamentos de despesas de um cartão de crédito com outros cartões.

➤ Das Alegações De Pagamento de Despesas da Pessoa Jurídica – PJ Da Qual o Contribuinte é Sócio

Em relação a esta alegação a DRJ/SPO entendeu que o ora Recorrente não apresentou provas aos autos que eventuais contas da PJ pagas com o cartão de crédito do Contribuinte, sócio da empresa, foram por ela ressarcidas, configurando que o Contribuinte de fato efetuou e arcou com as despesas da PJ, tendo sim realizado os dispêndios com os cartões de crédito em seu nome.

➤ Das Despesas De Um Cartão de Crédito Com Outro Cartão de Crédito

Aqui, a DRJ/SPO entendeu que há razão ao ora Recorrente quanto a esta alegação, pois, o Contribuinte demonstra que algumas despesas de cartões de crédito do ora Recorrente foram pagas com outros cartões do crédito do mesmo. Vejamos as transcrições das conclusões da DRJ sobre este tema, constantes nas e-fls. 382 e 383:

“(…)

Já em relação à alegação do impugnante de que pagou despesas de um cartão de crédito com outros cartões, a mesma é procedente. Pelo exame das planilhas elaboradas pelo contribuinte as fls.: 123 a 125 (referente ao cartão Credicard final 5932); 139 a 142 (cartão Credicard final 3088); 154 a 158 (cartão Diners final 6087); 196 a 197 (Unicard final 1012), 182 a 183 (Hipercard – final 0279.15) e 201 a 204 (Varig Unicard Mastercard Gold final 8016) e da documentação apresentada com a impugnação, constata-se que devem ser excluídos os seguintes valores do demonstrativo mensal de fluxo de caixa, por restarem comprovados serem pagamentos de cartões de crédito com a utilização de outro cartão de crédito:

(…)

Saliente-se que nos meses de setembro e outubro de 2006, os pagamentos efetuados a título de pagamento conta Unicard ultrapassaram os valores das despesas com Unicard dos meses de agosto e setembro, sendo considerado como valores a serem excluídos, o total das faturas da Unicard de agosto e setembro contabilizadas no demonstrativo de fl. 49, respectivamente, R\$ 22.143,28 e R\$ 27.823,85, acrescido do pagamento de R\$ 1.244,01 a cada mês, efetuado a título de fatura parcelada do cartão do Diners Club.

Já no mês de julho de 2006, não houve contabilização na planilha de fl. 49 de despesas com cartão de crédito Unicard, razão pela qual no mês de agosto de 2006, somente foram consideradas como exclusões o valor correspondente ao pagamento de fatura parcelada do Diners Club (R\$ 1.244,01)

Com isso, torna-se necessário refazer o demonstrativo mensal do fluxo de caixa (original a fl. 89), ora constante de fls. 374 e 375, que faz parte integrante do presente julgado, com o que se apura acréscimo patrimonial de:

(...)

➤ Dos Julgados Apresentados pelo Contribuinte

A DRJ/SPO, destaca que os outros julgados administrativos citados pela ora Recorrente na peça de defesa, não tem efeito normativo e vinculante ao órgão julgador administrativo como alegações, não podendo ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, nos termos do inciso II, do artigo 100, do Código Tributário Nacional - CTN.

➤ Apresentação de Provas Após a Interposição da Impugnação e Requerimento de Apresentação de Depoimento Pessoal

Neste tópico, a DRJ/SPO aponta que:

- pelas regras do processo administrativo tributário federal a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se configure uma das circunstâncias previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72;
- não há previsão nas regras do processo administrativo tributário federal de colhimento de depoimento pessoal ou oitiva de testemunhas, devendo as manifestações do Contribuinte serem feitas por escrito, nos moldes do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72.

➤ Conclusão da DRJ/SPO

Em conclusão a DRJ/SPO entendeu:

“(…)

*Diante do exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido no presente processo conforme abaixo demonstrado:*

EX/2007- AC/2006	EXIGIDO (A)	EXONERADO (A)	MANTIDO (A)
IMPOSTO:	R\$ 148.733,32	R\$ 43.552,66	R\$ 105.180,66
MULTA DE OFÍCIO (75%):	R\$ 111.549,99	R\$ 32.664,50	R\$ 78.885,49

Encaminhe-se o presente processo para ciência do contribuinte do inteiro teor do presente Acórdão, facultando-lhe recurso ao CARF, devendo a repartição de origem observar o pedido de fl. 370 relativo a alteração do endereço do contribuinte.

(...)”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 10 de setembro de 2014 (e-fls. 398 a 411), o Recorrente, em suma, reitera os termos da sua impugnação e alega que:

- os documentos utilizados pela Fiscalização (as faturas dos cartões de créditos), como base da atuação, não se prestam a levar a conclusão de acréscimo patrimonial;
- a desproporcionalidade entre as despesas de cartões de crédito e os rendimentos declarados pelo Recorrente aconteceram, pois, o mesmo utilizava os cartões de crédito para quitar dívidas de outros cartões, empréstimos e financiamento, bem como fazia desta forma para ganhar os pontos dos cartões de crédito;
- o que ocorreu na verdade foi uma falta de planejamento financeiro do Recorrente, que o mesmo rolava as dívidas por meio dos seus cartões de crédito e que tal fato se e provaria pelas ações judiciais que discutiu com as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito a cobrança de dívidas (lista várias instituições e valores que seriam objeto de discussões judiciais) e afirma que se houvesse receita à época não estaria hoje com um débito junto as Instituições Financeiras de R\$386.000,00;
- deixou a DRJ/SPO de considerar outros pagamentos com cartões de crédito, porém que estes pagamentos deveriam ser considerados por estarem umbilicalmente ligados a mesma tese de pagamento de cartões de crédito com outros cartões de crédito;
- que pagou dívidas das empresas da qual é sócio (um Pet Shop) é que há comprovação destes fatos.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito,

sendo caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/SPO em 14 de agosto de 2014 (vide e-fls. 393 e 488) e efetuado protocolo recursal em 10 de setembro de 2014 (e-fl. 393), observando o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto 70.235, de 1972 e respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da Documentação Apresentada Com o Recurso Voluntário

Aqui, ressalta-se que a Recorrente juntou com o seu Recurso Voluntário vários documentos, como por exemplo: cópias de andamentos de processos judiciais e petições, acostados nas e-fls. 413 a 431, relativos aos processos judiciais que as Instituições Financeiras buscam receber dele quantias de dívidas financeiras e que o mesmo alega que não juntou tais documentos relacionados com as ações judiciais com sua peça impugnatória, pois, à época essas ações não existiam, sendo que as dívidas do ano-calendário de 2006 até 2012, data em que foram ajuizadas todas as ações judiciais.

Então vejamos. É necessário esclarecer que a respeito dos novos documentos apresentados pelo Recorrente, que os mesmos não poderia ser apresentados junto com a impugnação, pois refere-se a fatos ocorridos *a posteriori*, demonstrado assim que seria impossível sua apresentação anteriormente/oportunamente, confirmando-se a hipótese da alínea “a”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72:

“(…)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(…)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(…)” nosso grifo.

Por esta razão, serão considerados na apreciação do mérito da lide em questão.

Passemos às razões de decidir.

Do Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

➤ **Da Alegação da Recorrente Referente ao Acréscimo Patrimonial com Base em Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial – Fluxo de Caixa.**

Objetivando afastar as conclusões da Fiscalização e da DRJ/SPO de que houve omissão de rendimentos em virtude do excesso de aplicações sobre origens dos recursos, não

respaldado por rendimentos declarados/comprovados, como base nas faturas dos seus cartões de crédito, em síntese, em sua peça recursal a Recorrente aponta que

- os documentos utilizados pela Fiscalização (as faturas dos cartões de créditos), como base da atuação, não se prestam a levar a conclusão de acréscimo patrimonial;
- a desproporcionalidade entre as despesas de cartões de crédito e os rendimentos declarados pelo Recorrente aconteceram, pois, o mesmo utilizava os cartões de crédito para quitar dívidas de outros cartões, empréstimos e financiamento, bem como fazia desta forma para ganhar os pontos dos cartões de crédito;
- o que ocorreu na verdade foi uma falta de planejamento financeiro do Recorrente, que o mesmo rolava as dívidas por meio dos seus cartões de crédito e que tal fato se e provaria pelas ações judiciais que discutiu com as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito a cobrança de dívidas (lista várias instituições e valores que seriam objeto de discussões judiciais) e afirma que se houvesse receita à época não estaria hoje com um débito junto as Instituições Financeiras de R\$386.000,00;
- deixou a DRJ/SPO de considerar outros pagamentos com cartões de crédito, porém que estes pagamentos deveriam ser considerados por estarem umbilicalmente ligados a mesma tese de pagamento de cartões de crédito com outros cartões de crédito;
- que pagou dívidas das empresas da qual é sócio (um Pet Shop) é que há comprovação destes fatos.

Pois bem! Inicialmente devemos estabelecer os contornos do lançamento em análise, sendo que, dentre outros dispositivos que versam sobre a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o presente lançamento teve como base legal os arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88¹, realizando a Fiscalização a confrontação mensal das

¹ Lei nº 7.713/88

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva

mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos, a fim de apurar a evolução do patrimônio da Recorrente, bem como a omissão de rendimentos (e-fls. 89, 375 e 376). Neste ponto, frisa-se que os métodos que a Fiscalização utilizou para efetuar o lançamento estão dentro dos parâmetros legais, uma vez que transportou para o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa os rendimentos declarados e as despesas incorridas pelo Recorrente no ano-calendário de 2006.

Pelo que se compreende dos referidos dispositivos da Lei nº 7.713/88, a legislação instituiu a presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Conclui-se que, para o IRPF, o acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte declarados na DIRPF.

Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal, o que ocorreu no caso em foco.

O §1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88, estabelece uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada “inversão do ônus da prova”, incumbindo ao contribuinte provar a inexistência do fato gerador do IRPF e conseqüentemente, do respectivo crédito tributário lançado.

Ocorre que, o Recorrente, além das exclusões já reconhecidas pela DRJ/SPO, não obteve êxito em demonstrar que não existia os gastos elencados no lançamento e que as aplicações de recursos demonstradas pela Fiscalização foram acobertadas por rendimentos já tributados, embora não declarados, ou por rendimentos isentos, ou por aquisição de disponibilidade financeira não abrangida pelo campo de incidência do imposto.

Há de se frisar que, a alegação do Recorrente de que as ações judiciais, ingressadas em 2012 (documentos juntados com o Recurso Voluntário – e-fls. 413 a 431) e que

entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

(...)

tem como objeto a cobrança de dívidas financeiras do Recorrente com Instituições Financeiras, não justificam ou comprovação que as despesas do ano-calendário de 2006 (ano-calendário do lançamento) foram arcadas por ele com rendimentos já tributados ou isentos.

Ora, o fato do Recorrente ter dívidas cobradas pelos bancos não demonstram que o mesmo comprava a omissão de rendimento por acréscimo patrimonial a descoberto.

Em relação à alegação do Recorrente de que os valores apontados em suas planilhas nas e- fls.: 123 a 125 (referente ao cartão Credicard final 5932); 139 a 142 (cartão Credicard final 3088); 154 a 158 (cartão Diners final 6087); 196 a 197 (Unicard final 1012), 182 a 183 (Hipercard – final 0279.15) e 201 a 204 (Varig Unicard Mastercard Gold final 8016), devem ser integralmente considerados como pagamentos de outras dívidas, entendemos não haver razão ao Recorrente e concordamos com o correto apontado dado pela DRJ/SPO, que reconheceu apenas os valores que coincidiam de pagamento das faturas de um cartão de créditos com o de outro cartão de crédito. Aqui pedimos vênias para tomar como razão de decidir o apontamento da DRJ/SPO:

“(…)

Saliente-se que nos meses de setembro e outubro de 2006, os pagamentos efetuados a título de pagamento conta Unicard ultrapassaram os valores das despesas com Unicard dos meses de agosto e setembro, sendo considerado como valores a serem excluídos, o total das faturas da Unicard de agosto e setembro contabilizadas no demonstrativo de fl. 49, respectivamente, R\$ 22.143,28 e R\$ 27.823,85, acrescido do pagamento de R\$ 1.244,01 a cada mês, efetuado a título de fatura parcelada do cartão do Diners Club.

Já no mês de julho de 2006, não houve contabilização na planilha de fl. 49 de despesas com cartão de crédito Unicard, razão pela qual no mês de agosto de 2006, somente foram consideradas como exclusões o valor correspondente ao pagamento de fatura parcelada do Diners Club (R\$ 1.244,01)

(…)”

Deste modo, ao nosso sentir, não há razão ao Recorrente quando busca justificar as despesas lançadas em um cartão de crédito com outra despesa de taxas, encargos e pagamentos de contas em geral.

Outrossim, entendemos que o Recorrente não obteve êxito em comprovar nos autos que eventuais contas da PJ, da qual é sócio, foram pagas com o seu cartão de crédito e, posteriormente ressarcidas pela empresa, uma vez que não juntou aos autos documentos contábeis da empresa ou comprovantes de ressarcimento que comprovassem essa alegação, sendo que os documentos acostados nas e-fls. 52 a 73 não são suficientes para tal fim.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres.